



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: **08746/20.**

PARECER N.º: **01040/20**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019.**

ORIGEM: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA.**

RESPONSÁVEL: **Vereador MILTON LUCENA DA NÓBREGA.**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA. EXERCÍCIO 2019. DESPESA ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO LIMITE FIXADO NA CF/88. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 09/2016. EMISSÃO DE ADITIVO DE PREÇO IRREGULAR. GASTO EXCESSIVO COM COMBUSTÍVEIS. CONSTATAÇÃO DE EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA. PRONUNCIAMENTO MERITÓRIO. IRRREGULARIDADE DAS CONTAS EM APREÇO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NA LOTC/PB. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Cuida-se da análise da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, *Vereador Milton Lucena da Nóbrega*, referente ao exercício financeiro de 2019.

Em sua análise prévia da PCA - RP-, fls. 308/312, a Unidade de Instrução exarou relatório tratando dos aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2019, apontando a irregularidade: ***“Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, conforme item 2.2.”***

Regularmente notificado acerca do relatório prévio, o gestor apresentou defesa do RP-PCA e acostou aos presentes autos a documentação



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

pertinente à presente Prestação de Contas (balancetes, demonstrativos contábeis etc).

A seguir, a Unidade de Instrução lavrou Relatório da PCA – Análise de Defesa (fls. 382/386) **ratificando a irregularidade apontada no relatório inaugural.**

Nesta oportunidade, o Órgão Auditor sugeriu a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos acerca das novas inconsistências detectadas, quais sejam:

- ***Demonstrativos contábeis inconsistentes;***
- ***Descumprimento da Resolução nº 09/2016;***
- ***Emissão de Aditivo de Preço irregular;***
- ***Gasto excessivo com combustíveis;***
- ***Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação***

Em seguida, após a devida notificação acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria, o presidente da Câmara apresentou defesa – Doc. 39860/20 – fls. 390/442.

Ato contínuo, o álbum processual retornou para nova análise da Equipe Técnica, a qual emitiu novel relatório de análise de defesa (fls. 450/459), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- ***Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/88;***
- ***Descumprimento da Resolução nº 09/2016;***
- ***Emissão de Aditivo de Preço irregular;***
- ***Gasto excessivo com combustíveis.***

Na sequencia, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer meritório.

É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição

Federal

Em seu relatório da PCA - Defesa, a Unidade Técnica concluiu que a Câmara Municipal de Santa Luzia efetuou despesas orçamentárias em valor superior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, na monta de R\$ 7.821,52, conforme a verificação de conformidade constante do anexo ao RPPCA - Relatório Prévio da PCA (fl. 310):

3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.393.040,64
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 19.788.844,58
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.385.219,12
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 7.821,52

Depreende-se a partir do exposto, que **o valor da despesa efetivada pelo Parlamento Mirim – R\$ 1.393.040,64** - é equivalente, em termos percentuais, a aproximadamente **7,039% do total das receitas tributárias acrescidas das transferências recebidas no ano anterior**; donde se conclui que em decorrência da diferença de gastos a maior, **embora possa ser considerada pouco relevante – R\$ 7.821,52**, cabem recomendações ao gestor quanto à observância do equilíbrio das contas públicas sob os aspectos da gestão orçamentária e financeira do Ente.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ainda, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, a presente eiva denota claro descumprimento ao que estabelece o mencionado preceito constitucional, nestes termos:

Art. 29-A. O total da despesa com Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (grifei).

Às fls.344/348, a autoridade responsável aduziu em suas alegações que, em suma, não foram inseridos na base de cálculo os valores relativos às receitas tributárias de Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia (1121.00.00.00) na monta de R\$ 104.391,39 e Outras Taxas pela Prestação de Serviços (1122.99.00.00) na quantia de R\$ 9.518,20, apresentadas no relatório constante do Anexo 10 da Lei 4.320 – Relatório da Receita Prevista com a Receita Realizada, referente ao mês de dezembro de 2018, cuja publicação se deu no Portal da Transparência da Câmara em 29/01/2019.

Ademais, no entendimento da defesa apresentada, com essa nova base de cálculo, a despesa total do Poder Legislativo estaria limitada a R\$ 1.393.192,79; tornando legal o valor empenhado na monta de R\$ 1.393.040,64, **equivalente a 6,99% da soma da Receita Tributária e Transferências Constitucionais efetivamente arrecadadas durante o Exercício Financeiro de 2018, obedecendo-se, portanto, ao limite constitucionalmente estabelecido.**

Entretanto, segundo apurou a Auditoria, o valor obtido no Balanço Orçamentário Consolidado/2018 (Processo TC nº 06336/19 - fls. 5657/5663), utilizado como base de cálculo para os gastos da presente Câmara Municipal, diverge daquele mencionado pela defesa do gestor responsável – Portal da Transparência.

No caso, cabe mencionar que foi emitido o Alerta nº 01936/19, publicado em 31/10/2019, acerca da tendência de descumprimento do que



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, quanto ao limite máximo da despesa total da presente Casa Legislativa, o que de fato ocorreu.

Portanto, esta Representante Ministerial de Contas entende que a presente inconsistência afeta o equilíbrio das contas públicas e também repercute na análise da gestão sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais das contas em apreço; cabendo, portanto, recomendações para que sejam observados os aspectos legais voltados para gestão fiscal responsável, a fim de que não se repitam nas gestões posteriores, além da aplicação de multa ao gestor responsável com fulcro na LOTCE/PB.

Descumprimento da Resolução nº 09/2016

Com relação à presente irregularidade, observa-se que houve atraso no encaminhamento, a este Tribunal, de informações sobre os certames licitatórios e termos aditivos realizados pela Câmara Municipal de Santa Luzia, contrariando a Resolução RN-TC-09/2016.

Segundo a Auditoria apurou, o Legislativo em apreço realizou os seguintes procedimentos licitatórios:

Tipo da Licitação	Nº da Licitação	Data da Homologação	Documento TC	Data da Informação	Fornecedor	Valor da Licitação	Despesa Realizada	Objeto
Pregão Presencial	00001/2019	05/02/2019	04496/19	09/02/2019	DEDE JAIME COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA	69.662,00	27.850,03	Combustíveis
Inexigibilidade	00001/2019	15/01/2019	09816/19	09/02/2019	MARCUS RONELLE MONTEIRO NUNES	18.000,00	18.000,00	Assessoria em Licitações
Inexigibilidade	00002/2019	16/01/2019	09818/19	09/02/2019	ASCON ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA SIMPLES LTDA ME	48.000,00	48.000,00	Serviços Contábeis
Inexigibilidade	00003/2019	01/03/2019	45498/19	19/06/2019	RONALDO PAULO DA SILVA	30.000,00	(*) 36.000,00	Consultoria Jurídica
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	00001/2019	20/11/2019	78112/19	20/11/2019	UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA	37.500,00	-	Concurso Público

(*) Despesa de R\$ 6.000,00 realizada antes da ratificação

fonte: Relat. PCA – fl. 383.

Depreende-se a partir dos dados acima apresentados que houve o descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, **uma vez que a**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inexigibilidade nº 03/2019 (Doc. TC 45498/19) foi protocolada neste TCE/PB em 19/06/2019, meses após a sua ratificação (01/03/2019), em afronta ao art. 5º da sobredita Resolução. Ainda, quanto ao envio tempestivo do Pregão Presencial nº 01/2019 - Doc. 04496/19, referente à aquisição de combustíveis para a frota de veículos Casa Legislativa, a Auditoria observou que não foi enviado a esta Corte de Contas o Termo Aditivo nº 01, de 05 de junho de 2019 (Doc. 73355/19 – fls. 187/196).

Desta forma, houve o descumprimento dos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa - RN 09/2016, nestes termos:

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

- I - justificativa técnica;*
- II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;*
- III - publicação do extrato de aditivo;*
- IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada*

Com efeito, a omissão do gestor em encaminhar informações obrigatórias relativamente às licitações/termos aditivos realizados pela entidade constitui falta de zelo para com dever funcional e embaraço à fiscalização do controle externo, além de desrespeito a sobredita legislação.

Portanto, é de se ver, a esse respeito, que o desrespeito à supracitada Resolução, nos termos do seu art. 13º, “poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTC/PB.”

Emissão de Aditivo de Preço irregular



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Compulsando os autos, a Equipe Técnica verificou, quando do Acompanhamento da Gestão, às fls. 228/232, irregularidade no Primeiro Termo Aditivo de Preço ao Contrato nº 03/2019 (fls. 187/196).

Ademais, segundo verificação técnica, houve reajuste de R\$ 0,40 (quarenta centavos) no preço do litro de gasolina comum (incremento de 9,2%) e R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) no valor do etanol (incremento de 19,9%), sem alteração no preço global do supramencionado contrato, cujo montante de R\$ 69.662,00 foi considerado irregular, em afronta ao art. 2º, §1º da Lei nº 10.192/2001, que veda qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Vale mencionar que, no tocante à realização do mencionado termo aditivo ao contrato 03/2019, situação em que houve a majoração ilegal dos preços dos combustíveis, **esta Corte de Contas emitiu o Alerta nº 01936/19**, o qual foi publicado em 31/10/2019.

No que diz respeito à existência de cláusula de reajuste no contrato, entende-se que a periodicidade deve ser anual, conforme preceitua o art. 2º, §1º da Lei nº 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. (grifei)

Por fim, este MP de Contas entende que mediante o não envio do referido aditivo a este Tribunal, em face ao descumprimento da Resolução nº 09/2016, deve ser aplicada multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Gasto excessivo com combustíveis



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sede de análise da defesa da PCA – (RPCA-AD), a Auditoria apontou gastos excessivos com combustíveis e sugeriu que o gestor deveria apresentar esclarecimentos acerca das despesas ora mencionadas, além do controle dos gastos com combustíveis consumidos por cada veículo do período de setembro a dezembro/2019; já que o controle dos combustíveis referente aos meses de janeiro a agosto/2019 tinha sido apresentado, conforme consta às fls. 203/226.

A partir das informações constantes do SAGRES, a Unidade de Instrução trouxe a lume os valores empenhados com combustíveis de janeiro a dezembro/2019, no montante de R\$ 27.850,03, discriminados conforme a seguir:

Mês	Valor
01-Janeiro	1.121,11
02-Fevereiro	2.325,81
03-Março	2.782,77
04-Abril	2.524,55
05-Maio	3.081,56
06-Junho	1.910,04
07-Julho	2.929,96
08-Agosto	3.259,20
09-Setembro	2.659,47
10-Outubro	2.721,82
11-Novembro	1.779,69
12-Dezembro	754,05
Total geral	27.850,03

fonte: Relat. PCA – fl. 383.

Quanto ao presente item, a defesa do gestor argumentou (fl. 399) que, além do uso da mesma frota de veículos desde o ano de 2017, **houve diminuição dos gastos com combustíveis no período de 2017 até o presente exercício (2019).**

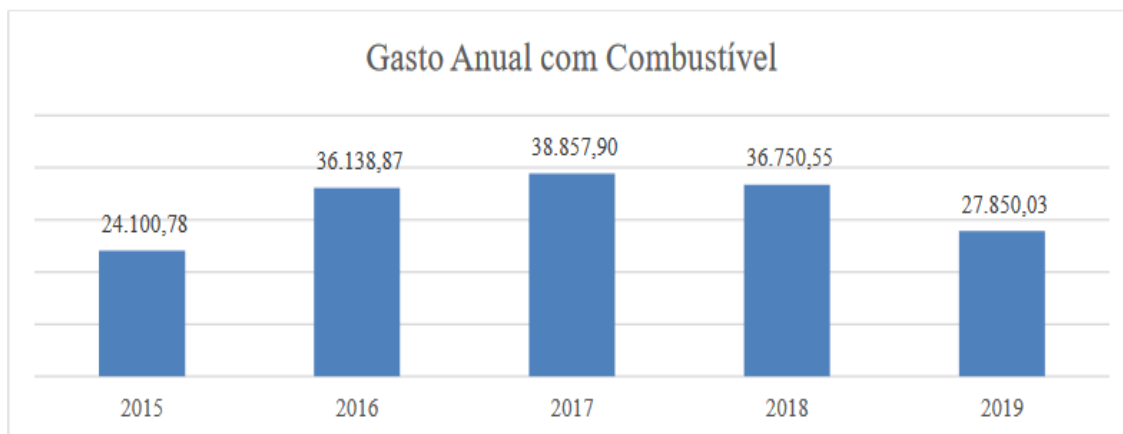
Exercício	Valor Gasto com Combustíveis (R\$)
2017	37.502,70
2018	34.553,49
2019	27.850,03

De fato, o Órgão Auditor verificou em seu relatório, fls. 450/459, que os gastos supracitados com combustíveis foram reduzidos



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

significativamente na Câmara Municipal de Santa Luzia, conforme o gráfico a seguir:



Fonte: Relatório PCA – fl. 454.

Nesse diapasão, quanto ao possível excesso de gastos com combustíveis – R\$ 2.022,44, as conclusões da Unidade de Instrução se basearam em controles diversificados, desde a média de preços de mercado até o consumo de combustível dos veículos, quais sejam:

Excesso	Descrição	R\$
1º	Pagamento superior ao controle apresentado	825,09
2º	Acima da capacidade de abastecimento	191,71
3º	Decorrente da alteração do valor unitário	1.005,64
Total		2.022,44

Isto posto, este Membro do *Parquet* de Contas entende que, inobstante a sugestão de existência de excesso de gastos com combustíveis, **além de ter sido apontado um montante bastante baixo que, diluído durante todo o exercício poderia estar localizado dentro da margem de erro da estimativa, também houve esforço da gestão para redução das despesas em comento.**

Outro ponto relevante diz respeito à mensuração e metodologia utilizadas pela Auditoria para as conclusões acerca da presente irregularidade. Em seu relatório, a Unidade de Instrução reconhece que no tocante ao **“consumo extremamente alto de gasolina para os veículos Corsa e Prisma (não**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

chegou a 9 km/l), a Auditoria informa que não possui elementos suficientes para contestar o valor apresentado, mas sugere a revisão mecânica dos veículos.” (grifei)

Desta feita, tendo em vista que se trata de irregularidade que permanece, no entendimento da Unidade Técnica, entendo que houve interesse do gestor público no corte de gastos com combustíveis e que os argumentos apresentados pela defesa, embora não sejam plenamente acolhidos, **podem ser considerados de forma a sopesar a gravidade da mácula, não vislumbro fundamento suficiente para levar à irregularidade das contas da CM de Santa Luzia.**

Dando continuidade à análise dos autos, **este Membro do MP de Contas vislumbra a existência de falha que não fora apontada pela Unidade Técnica, referente ao pagamento da remuneração do gestor, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores**, motivo por que entende ser necessário tecer algumas considerações a respeito do cálculo do subsídio de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Impende salientar que a Unidade de Instrução deste Egrégio Tribunal calculou a remuneração da Presidente da Câmara de Santa Luzia com base na Lei Estadual n.º 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.

Ressalte-se que a supracitada Lei Estadual nº 10.435/15 fixou o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em nítida transgressão ao limite estabelecido na Constituição Federal.

Data máxima vênia, o cálculo para a fixação da remuneração dos Parlamentares sempre deve tomar por base os limites máximos fixados pela Constituição, não podendo os valores legalmente previstos pelas respectivas Casas Legislativas prevalecerem em detrimento daqueles, sob pena de burla à norma constitucional, caso o Presidente da Assembleia perceba, a título de remuneração, quantia que ultrapasse o teto previsto para o subsídio dos



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

deputados estaduais, correspondente a 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais, segundo a dicção do artigo 27, §2º, da Constituição da República.

Ora, a regra constitucional não proibiu a possibilidade de o Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais deputados estaduais, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Entretanto, qualquer diferença remuneratória deve observar o limite previsto no art. 27, §2º, da Lei Maior, nestes termos:

Art. 27. (...)

(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Durante o exercício de 2019, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme o Decreto Legislativo n.º 276/2014. Aplicando-se o mencionado dispositivo constitucional conclui-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembleia Legislativa, por mês, deveria ser de R\$ 25.322,25.

O artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00, portanto, dentro do teto constitucionalmente estabelecido.

De acordo com o art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o subsídio do Vereador de Santa Luzia, em 2019, pelo critério do número de habitantes, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual, totalizando, no mês, o valor limite de R\$ 7.596,67, ou seja, R\$ 91.160,10, durante o exercício financeiro.

Entretanto, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.435/15 fixou para o Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa o subsídio mensal de R\$ 37.983,00, ou seja, bem superior ao teto constitucional para seu cargo e também superior ao subsídio



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

estabelecido para o Ministro do Supremo Tribunal Federal que baliza o máximo remuneratório de toda administração pública.

Como já mencionado, o TCE-PB, por meio da Resolução RPL – TC – 006/17, determinou *“a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal(R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”*.

Logo, a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, importa na adoção de parâmetro remuneratório que extrapola o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição da República, motivo pelo qual não pode ser tomado por base, para fins da apuração do limite remuneratório fixado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Portanto, deve-se utilizar como paradigma o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.

Assim, a partir do subsídio dos parlamentares federais, passo a considerar o limite máximo de subsídio para os Deputados Estaduais com sendo o valor de R\$ 25.322,25, que corresponde a 75% do subsídio fixado para os Deputados Federais, consoante determina o art. 27, §2º, da CF.

Desse modo, aplicando-se os limites remuneratórios previstos na Constituição da República para a fixação do subsídio dos Vereadores, o valor anual máximo que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2019, equivale a R\$ 91.160,60 (ou seja, 30% de R\$ 303.867,00 [R\$ 25.322,25 X 12]).

Em contrapartida, **o Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2019, percebeu subsídio no valor de R\$ 93.600,00, configurando um excesso remuneratório correspondente a R\$ 2.439,90 (R\$ 93.600,00 - R\$ 91.160,10), cuja monta deve ser devolvida aos cofres do município.**

Assim, diante do excesso ora apontado e, em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário notificar o interessado para, querendo, prestar esclarecimentos a respeito da matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

1. **EM PRELIMINAR**, pela intimação do **Sr. Milton Lucena da Nóbrega**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. **NO MÉRITO**, pelo(a):

IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Milton Lucena da Nóbrega**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no exercício de 2019;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 2.439,90;**

APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

João Pessoa, 14 de agosto de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

macf